



PROC. ADM. N. 478748/2017

Pregão Eletrônico n. 08/2018

Resposta a Pedido de Impugnação

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.

Requerente: **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ n. 07.657.198/0001-20.

1. Da Preliminar

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela pessoa jurídica supracitada que através de sua peça impugnatória busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 08/2018.

2. Do pedido de Impugnação

Trata-se de pedido de impugnação referente ao Pregão supracitado, aduz o licitante;

- I-** Retirar a possibilidade de comprovante de registro ou inscrição diverso do CREA;
- II-** Retificar a solicitação da licença federal insto é, ser mais precisa na solicitação desta;
- III-** Da mesma forma, retificar a exigência da certidão ambiental, visto a vagueza do termo;
- IV-** Alterar a expressão "disposição de cinzas" de licença do aterro;
- V-** Excluir a solicitação do PNRS;
- VI-** Retificar a solicitação do PGRSS, para que seja de forma expressa, o da empresa licitante.
- VII-** Permissão de forma expressa a subcontratação parcial dos serviços, bem como a solicitações de documentos da subcontratada, conforme razões expostas;
- VIII-** Retificar a frequência de coleta nas unidades mencionadas, bem como corrigir o erro do item 16.

3. Da Análise dos Pontos Questionados

Tendo em vista que os pontos questionados recaem sobre a **Qualificação Técnica**, contido no termo de referência e replicados no edital, neste contexto, fora encaminhado o referido esclarecimento ao técnico da Superintendência de Gestão da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fossem dirimidos em relação ao pedido de Impugnação do Edital.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde retornou da Equipe técnica através da **CI N. 184/SMS/2018** prestou o seguinte esclarecimento anexo;

Sendo assim, passo a expor:

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



PROC. ADM. N. 478748/2017

Pregão Eletrônico n. 08/2018

2.1. Item 10.8.1 COMPROVANTE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CREA OU CRQ...

Quanto ao item 10.8.1 do edital, deverá ser realizada correção, alterando a descrição da especificação técnica para: apresentar Registro ou inscrição do Responsável Técnico pela elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento das etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos em seu respectivo Conselho de Classe conforme preconiza o artigo 22 da lei 12.305 de 02.08.2010.

2.2. Item 10.8.4 - Licença de Funcionamento emitida pelo órgão Federal para transporte de resíduos químicos, **o item deverá ser suprimido.**

2.3. Item 10.8.8 – APRESENTAR CERTIFICADO AMBIENTAL

Se o único órgão que emite o certificado ambiental é o IBAMA, deverá ser realizada a correção quanto a este item, muito embora, não vemos empecilho que enseje a paralisação do certame.

2.4. Item 10.8.10 – LICENÇA DO ATERRO INDUSTRIAL...

Item 10.8.10, deverá ser realizada correção e a descrição da especificação técnica será alterada para: Licença de Operação devidamente emitida pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos. Caso a empresa licitante não possua a referida licença, a mesma deverá comprovar que a empresa proprietária do Aterro, possua a referida licença para disposição final.

2.5. Itens 10.8.20 e 10.8.21

Item 10.8.21 do edital, o mesmo deverá ser suprimido.

Item 10.8.20 do edital – Apresentar PGRSS deverá realizada a correção quanto a este item, alterando a descrição da especificação técnica para: apresentar PGRSS- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de acordo com a RDC ANVISA nº. 306/2004 e CONAMA 358/2005 da empresa licitante.

3. DA SUBCONTRATAÇÃO – item 20 e item 14.15 do edital

Item 20 do edital deverá **ser suprimido**

Em resposta ao pedido de impugnação relativo às divergências a subcontratação do objeto licitatório, interposto pela empresa licitante, referenciando o item 20 e 14.15 do Edital e 18 e 13.15 do Termo de Referência, deverá ser realizada correção no edital, informamos que: Estamos de acordo com a subcontratação de parte do objeto, não de todo o objeto do processo licitatório, somente a subcontratação (destinação final) dos serviços, desde que a empresa licitante apresente o contrato firmado com a subcontratada, e todos os documentos exigidos a licitante vencedora em edital, para execução do objeto proposto.

Faz-se esclarecer que pontos como a permissão de subcontratação é uma faculdade da Administração, tal entendimento decorre de interpretação dada ao artigo 72 da lei 8.666/93, o



PROC. ADM. N. 478748/2017

Pregão Eletrônico n. 08/2018

qual prescreve o seguinte: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Mas esta mesma lei, no artigo 78 prevê o seguinte: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;". Destarte, para que haja subcontratação, o edital e/ou o contrato dos processos licitatórios devem prever expressamente tal condição. Sendo que tal entendimento tem sido há muito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Para o caso em tela, verifica-se que a subcontratação, nos limites definidos no edital, não afetaria a perfeita execução do serviço. Portanto, a redação do instrumento convocatório, assim como do contrato, foi alterado para a admissão da subcontratação, nos limites e termos ali preconizados.

5. FREQUÊNCIA

Quanto a este reclame, temos a informar que a frequência de coleta deverá ser realizada conforme descrito nos itens 18 e 18.1 do edital, uma vez que, serão compostas de todas as unidades de saúde, bem como o pronto socorro e a unidade de pronto atendimento/UPA, sendo público e notório que, a demanda de atendimento tem aumentado todos os dias e, conseqüentemente, o acúmulo dos resíduos de lixo hospitalar, também aumentará, não se verificando nenhum óbice para realização da coleta, ante o excessivo volume de resíduos que serão produzidos.

4 Da Decisão

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, por ser tempestivo.

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica e Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, faço de seus argumentos a minha resposta ao pedido de impugnação.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Para efeito, será anexado no junto ao edital no Portal da BLL, retificação do Termo de Referência e do Edital com as modificações e republicado.

Várzea Grande-MT, 02 de março de 2018.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeiro



Comunicação Interna nº 184/SMS/2018

À Licitação
A/C do Pregoeiro Francisca Luzia de Pinho

Venho por meio desta, manifestar quanto a impugnação apresentada pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.657.198/0001-20, referente ao Pregão Eletrônico nº. 008/2018, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. Item 10.8.1 COMPROVANTE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CREA OU CRQ...

Quanto ao item 10.8.1 do edital, deverá ser realizada correção, alterando a descrição da especificação técnica para: apresentar Registro ou inscrição do Responsável Técnico pela elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento das etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos em seu respectivo Conselho de Classe conforme preconiza o artigo 22 da lei 12.305 de 02.08.2010.

2.2. Item 10.8.4 - Licença de Funcionamento emitida pelo órgão Federal para transporte de resíduos químicos, o item deverá ser suprimido.

2.3. Item 10.8.8 – APRESENTAR CERTIFICADO AMBIENTAL

Se o único órgão que emite o certificado ambiental é o IBAMA, deverá ser realizada a correção quanto a este item, muito embora, não vemos empecilho que enseje a paralisação do certame.

2.4. Item 10.8.10 – LICENÇA DO ATERRO INDUSTRIAL...

Item 10.8.10, deverá ser realizada correção e a descrição da especificação técnica será alterada para: Licença de Operação devidamente emitida pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos. Caso a empresa licitante não possua a referida licença, a mesma deverá comprovar que a empresa proprietária do Aterro, possua a referida licença para disposição final.

2.5. Itens 10.8.20 e 10.8.21

Item 10.8.21 do edital, o mesmo deverá ser suprimido.

Item 10.8.20 do edital – Apresentar PGRSS, deverá ser realizada a correção quanto a este item, alterando a descrição da especificação técnica para: apresentar PGRSS- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de acordo com a RDC ANVISA nº. 306/2004 e CONAMA 358/2005 da empresa licitante.



3. DA SUBCONTRATAÇÃO – item 20 e item 14.15 do edital

Item 20 do edital deverá **ser suprimido**

Em resposta ao pedido de impugnação relativo às divergências a subcontratação do objeto licitatório, interposto pela empresa licitante, referenciando o item 20 e 14.15 do Edital e 18 e 13.15 do Termo de Referência, deverá ser realizada correção no edital, informamos que: Estamos de acordo com a subcontratação de parte do objeto, não de todo o objeto do processo licitatório, somente a subcontratação (destinação final) dos serviços, desde que a empresa licitante apresente o contrato firmado com a subcontratada, e todos os documentos exigidos a licitante vencedora em edital, para execução do objeto proposto.

Faz-se esclarecer que pontos como a permissão de subcontratação é uma faculdade da Administração, tal entendimento decorre de interpretação dada ao artigo 72 da lei 8.666/93, o qual prescreve o seguinte: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Mas esta mesma lei, no artigo 78 prevê o seguinte: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;". Destarte, para que haja subcontratação, o edital e/ou o contrato dos processos licitatórios devem prever expressamente tal condição. Sendo que tal entendimento tem sido há muito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Para o caso em tela, verifica-se que a subcontratação, nos limites definidos no edital, não afetaria a perfeita execução do serviço. Portanto, a redação do instrumento convocatório, assim como do contrato, foi alterado para a admissão da subcontratação, nos limites e termos ali preconizados.

5. FREQUÊNCIA

Quanto a este reclame, temos a informar que a frequência de coleta deverá ser realizada conforme descrito nos itens 18 e 18.1 do edital, uma vez que, serão compostas de todas as unidades de saúde, bem como o pronto socorro e a unidade de pronto atendimento/UPA, sendo público e notório que, a demanda de atendimento tem aumentado todos os dias e, conseqüentemente, o acúmulo dos resíduos de lixo hospitalar, também aumentará, não se verificando nenhum óbice para realização da coleta, ante o excessivo volume de resíduos que serão produzidos.

Várzea Grande – MT, 02 de março de 2018.

Lucimar Rocha Martins
Lucimar Rocha Martins

Elaboradora do Termo de Referência

Alysson Ferreira Gomes

Alysson Ferreira Gomes
Superintendente de Vigilância em Saúde

PROTOCOLO Nº	
Data: 02/03/18	Hora: 14:00
Resp.:	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	